

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO DOS ATLETAS. CONDUTA INCURSA NO ART. 254-A, §1º, INCISO I, DO CBJD. ABSOLVIÇÃO DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE CAMPO. 1. Corroborando o que restou consignado na súmula de jogo pelos árbitros da partida, a prova de vídeo, os depoimentos pessoais dos denunciados e a prova testemunhal comprovaram que ambos os atletas, além de agressões verbais, praticaram agressões físicas (desferindo socos e dedo no olho) um contra o outro, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. 2. Dessa forma, julgo procedente a denúncia, condenando os atletas Julio Cezar Crescente Costa e Bernardo Petro à pena de suspensão de quatro partidas, cada um, nos termos do art. 254-A, §1º, inciso I, do CBJD. Por fim, considerando se tratar de infração cometida por atletas não-profissionais, aplico o benefício de redução das penas pela metade, com fulcro no art. 182 do CBJD, devendo os referidos atletas cumprirem a pena de suspensão de duas partidas, incluindo-se para tal cômputo a suspensão automática decorrente dos cartões vermelhos aplicados, já devidamente cumprida por ambos. 3. Em relação à denúncia de invasão ao campo de jogo, ambas as entidades de prática desportiva (San Diego Rugby Club e Charrua Rugby Clube) restam absolvidas. (Processo n. 004/2017, 1ª Comissão Disciplinar, TJD/RS do Rugby, Relator: Fábio Luiz B. Pedroso, Julgamento em 05/05/2017)

Decisão unânime.